CÂMARAMUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

96

CONTRATO ADMINISTRATIVO REFERENTE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 007/2016 CONTRATO № 009/2016

Termo de Contrato que entre si fazem a CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, PARANÁ, e a empresa: MARLENE GOIS DE PAULA SUBTIL, objetivando a contratação de empresa para aquisição de material de consumo, conforme especificações constantes no Objeto da dispensa de Licitação nº 007/16-CMI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na cidade de Ibaiti, sito à Rua Antonio de Moura Bueno, nº 485, CNPJ/MF nº 77.774.677/0001-01, representada pelo Sr. Presidente da Câmara, Sidinei Robis de Oliveira, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 354.039.779-53 e portador da Cédula de Identidade nº 2.221.146-3 SSP/PR, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa MARLENE GOIS DE PAULA SUBTIL, com sede na cidade de Ibaiti-PR, sito à Rua Rua Paraná, nº 127, inscrito no CNPJ/MF sob nº 11.267.487/0001-90, representada por seu representante legal, Sr. Martene Gois de Paula Subtil, inscrito no CPF/MF sob nº 031.227.309-60 houveram por bem celebrar o presente Contrato tendo em vista o que consta na Dispensa de Licitação nº 007/16-CMI, com sujeição às disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e inclusa a Lei nº 9.648, de 27 de Maio de 1998, e demais normas aplicáveis, bem como pelos termos da proposta da CONTRATADA, datada de 31.12.2016, e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Objeto-

A empresa MARLENE GOIS DE PAULA SUBTIL, doravante denominada CONTRATADA, se obriga a fornecer material de consumo para a Câmara Municipal de Ibaiti (PR), doravante denominada órgão CONTRATANTE, conforme proposta constante na dispensa de Licitação nº 007/16-CMI, que independente de transcrição, integra e complementa este contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: Valor Contratual-

Pela aquisição do Objeto ora contratado, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA até o valor de R\$ 272,08 (duzentos e setenta e dois reais e oito centavos), no qual já estão incluídas todas as despesas na proposta da CONTRATADA.

	SUBTIL: 11.267.487/0001-90							
Item	Descrição detalhada	Unidade	Quant.	Marca	Preço unitário (R\$)	Preço Total (R\$)		
2.	Agua sanitária alvejante, desinfetante, germicida e bactericida, embalagem plástica lacrada, contendo 1 litro.	Unidade	12	Girando sol	1,99	23,88		
6.	Balde, em polipropileno de alta densidade, com alca de metal reforcada, capacidade de 20 litros.	Unidade	1	Arqplast	6,00	6,00		
10.	Cera liquida, incolor, autobrilho antiderrapante, perfumada de 750 ml.	Unidade	6	Brilhos	6,00	36,00		
13.	Copo descartável para cafezinho – 50 mi Pacote plástico lacrado com 100 unidades.	Pacote	10	Coposul	1,50	15,00		

Œ





17.	Detergente líquido, para louças, hipoalergênico, biodegradável aromas variados, acondicionado em embalagens de 500 ml.	Unidade	12	Lily	1,20	14,40
19.	Esponja para louça dupla face, espuma de poliuretano e fibra sintética com abrasivo.	Unidade	3	Esfrebom	1,00	3,00
22.	Fósforo – pacote com 10 caixas.	Pacote	1	Paraná	2,00	2,00
23.	Gás Liquefeito de Petróleo - Composição básica propano e butano, altamente tóxico e inflamável tipo a granel residencial, pesando 13 Kg. Acondicionado em botijão, e suas condições deverão estar de acordo com a port.47. de 24/03/99 ANP NBR - 14024 da ABNT	Unidade	2	Supergás	60,00	120,00
25.	Guardanapo de papel, na cor branca, medindo 33x33cm – pacote 50 unidades.	Pacote	24	Mili	1,20	28,80
33.	Luva de borracha, forrada, antiderrapante, confeccionada em latex natural, tamanho médio	Unidade	2	Sauro	4,00	8,00
34.	Margarina vegetal com sal, com 80% de lipidios, aspecto, cheiro, sabor e cor peculiares aos mesmos: Isento de ranço e outras características indesejávels. Embalagem de polietileno leitoso e resistente, apresentando vedação adequada. Embalagem contendo Identificação, informação nutricional, 500 gramas.	Unidade	5	Doriana	3,00	15,00
Vajor total						

* A quantidade indicada é meramente estimativa e não gera obrigação de aquisição pela Câmara Municipal de Ibaiti

Parágrafo único. Somente será efetuado pagamento dos produtos solicitados e efetivamente entregues.

CLÁUSULA TERCEIRA: Condições de Pagamento-

O pagamento será efetuado mensalmente, respectivamente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da entrega do material de consumo, efetivamente solicitados e entregues, através de transferência bancária na conta corrente da Contratada. Para tanto, deverá a licitante vencedora do presente certame, proceder à emissão e apresentação de Nota Fiscal.

Parágrafo primeiro: A CONTRATANTE disporá de 03 (três) dias para efetuar o atesto, ou rejeitar os documentos de cobrança por erros ou incorreções em seu preenchimento;

Parágrafo segundo: A CONTRATANTE não fará nenhum pagamento à CONTRATADA, antes de paga ou relevada a multa que por ventura lhe tenha sido aplicada;

Parágrafo terceiro: Caso ocorra, a qualquer tempo, a não aceitação de qualquer item, o prazo de pagamento será descontinuado e reiniciado após a correção pela CONTRATADA.

Parágrafo quarto: a contratada deverá entregar junto com a nota fiscal certidões negativas de débitos junto ao INSS, Trabalhista. Receita Federal, Estadual, Municipal e regularidade de FGTS.

CLÁUSULA QUARTA: Da Fiscalização-

Caberá como fiscal do contrato, servidora Simone Aparecida Fernandes Schuenck, Portaria 013/2016, o acompanhamento da execução do objeto da presente contratação, informando ao gestor do contrato as ocorrências que possam prejudicar o bom andamento do contrato e ainda:

- I atestar, em documento hábil, o fornecimento, a entrega dos produtos, após conferência prévia do objeto contratado, encaminhar os documentos pertinentes ao gestor para certificação;
- II confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;
- III verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;





IV - comunicar ao gestor eventuais atrasos nos prazos de entrega e/ou execução do objeto, bem como os pedidos de prorrogação, se for o caso;

V -acompanhar a execução contratual, informando ao gestor do contrato as ocorrências que possam prejudicar o bom andamento do fornecimento dos produtos;

VI - informar, em prazo hábil no caso de haver necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato ao gestor do contrato;

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, pelos danos causados à CONTRATANTE ou a terceiros, resultantes de ação ou omissão culposa ou dolosa de quaisquer de seus empregados ou prepostos.

CLÁUSULA QUINTA: Recursos Financeiros-

As despesas para o processamento e pagamento do objeto do presente Contrato correrão à conta da Dotação Orcamentária, nº 3,3,90,30,00,00, do orcamento vigente.

CLÁUSULA SEXTA: Critério de Reajuste-

Os valores decorrentes deste Contrato poderão sofrer reajustes, mediante o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

CLÁUSULA SÉTIMA: Prazo e Condições de Entrega-

O fornecimento de material de expediente será parcelado, conforme solicitação da CONTRATANTE, o qual deverá ser efetuado no prazo máximo de 01 (um) dia útil, contado a partir da solicitação, na sede da CONTRATANTE.

Parágrafo primeiro: Todo o item em desacordo com as características e especificações técnicas e/ou com as quantidades contratuais, verificadas no ato do seu recebimento, deverá ser substituído ou complementado. Nestes casos, o prazo para reposição e/ou substituição e/ou complementação será determinado pela contratante e sua inobservância implicará na aplicação de penalidades;

Parágrafo segundo: Se a CONTRATADA ficar temporariamente impossibilitada, total ou parcialmente, de cumprir seus deveres e responsabilidades, relativo ao fornecimento contratado, deverá esta comunicar e justificar o fato, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e cito) horas, para que a CONTRATANTE tome as providências cabíveis;

Parágrafo terceiro: A CONTRATANTE se reserva ao direito de enquanto perdurar o impedimento, contratar o fornecimento dos itens correspondentes com outro fornecedor respeitadas as condições desta licitação, não cabendo direito à CONTRATADA de formular qualquer reivindicação, pleito ou reclamação sobre o assunto;

CLÁUSULA OITAVA: Direitos e Responsabilidades das Partes-

- 1) Constituem obrigações da CONTRATANTE:
- a) fazer o pedido na forma ajustada; e
- b) dar à CONTRATADA as condições necessárias à regular execução do Contrato;
- c) comunicar imediatamente à CONTRATADA qualquer irregularidade manifestada na execução do Contrato;
- d) Supervisionar a execução do Contrato.
- 2) Constituem obrigações da CONTRATADA:
- a) Entregar e dar a garantia para os produtos comercializados de acordo com os prazos estabelecidos na proposta, contados a partir da data da assinatura do presente Instrumento;
- Atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente
 Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas;
- c) Apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do Contrato, documentos que comprovem estar cumprindo a Legislação em vigor, quanto às obrigações assumidas na licitação



- d) Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do Contrato;
- e) Responder pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do presente Contrato;
- f) Entregar os itens cotados em estrita observância à sua proposta;
- g) Assumir inteira responsabilidade com todas as despesas diretas e indiretas com o fornecimento dos itens;
- h) Assumir total responsabilidade por qualquer dano pessoal ou material que venha causar ao patrimônio da CONTRATANTE ou a Terceiros, quando da execução do objeto contratado;
- Manter, durante a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e quantificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA NONA: Sanções Administrativas para o caso de Inadimplemento Contratual-

Fica estipulada no presente Contrato uma multa à empresa CONTRATADA na razão de 1% (um por cerito) sobre o valor global do Contrato, por dia que exceder os prazos estipulados, bem como multas na forma da Lei e no seu mais alto valor percentual permitido, por faltas de cumprimento de outras cláusulas contratuais, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado pela empresa CONTRATADA e comprovado pela CONTRATANTE, dentro do prazo estipulado no Contrato.

Parágrafo único: A importância correspondente à multa deverá ser recolhida junto à sede da CONTRATANTE, em 48 (quarenta e oito) horas ou o valor será descontado das faturas a serem pagas. Os motivos de força maior, caso justificados até o 8º (oitavo) dia posterior à ocorrência, poderão, a critério e juízo da CONTRATANTE, relevar as multas aplicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA: Da Rescisão-

O presente Contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no Artigo 78 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único: A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no Artigo 77, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Legislação Aplicável-

O presente instrumento contratual rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações nela introduzidas, e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe supletivamente os princípios da teoria geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

A troca eventual de documentos entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA será feita através de protocolo.

Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Da Vigência-

A entrega do objeto do presente contrato dar-se-á neste exercício, a partir de sua assinatura, tendo vigência até a data de 31,12,2016.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os Dados do Contrato-

Os dados do Contrato são decorrentes da dispensa nº 007/16-CMI.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Dos Casos Omissos-

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como dos princípios gerais de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Do Foro-

Fica eleito o foro da comarca de !baiti (PR), para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato e por estarem assim justos e pactuados, firmam o presente Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo arroladas.

Ibaiti, 02 de fevereiro de 2016.

NEI ROBIS DE OLIVEIRA residente da Câmara CONTRATANTE

DE BAULA SUBTIL MARLENE GO

Aprovo o presente canifato com relação ao seu aspecto formal

CRISTIANE VITORIO GONÇALVES VOGADA DA CAMARA MUNICIPAL DE IBAITI PORTARIA Nº 008/2007

TESTEMUNHAS:

Nome: SIMONE APARECIDA FERNANDES SCHUENCK CPF: 039.067.049-98

2) Conton Educado de Oliveira Nome: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CPF Nº 038.936.789-30



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

MEMORANDO INTERNO

DO: SETOR ADMINISTRATIVO
PARA: ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

PREZADA SENHORA:

Encaminho para análise do Setor Jurídico para análise a questão dos contratos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 007/2016, uma vez que a empresa Vovô João Ltda. — ME não apresentou a Certidão Negativa Estadual no momento da celebração do contrato, o que não foi verificado no momento oportuno, e as demais empresas não aceitaram assumir os preços apresentados pela empresa que apresentou o menor preço.

Atenciosamente.

SIMONE APARECIDA FERNANDES SCHUENCK ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 10x



100

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

DE: SETOR JURÍDICO

PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 018/2016

O Setor Administrativo desta Casa Legislativa solicitou parecer jurídico sobre a a questão dos contratos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 007/2016, uma vez que a empresa Vovô João Ltda. — ME não apresentou a Certidão Negativa Estadual, e as demais empresas não aceitaram assumir os preços apresentados pela empresa que apresentou o menor preço.

Foi realizada contratação de três empresas para fornecimento de material de consumo, da seguinte forma: VOVO JOÃO LTDA-ME no valor de R\$ 3.025,84 (três mil e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos); MARLENE GOIS DE PAULA SUBTIL, no valor de R\$272,08 (duzentos e setenta e dois reais e oito centavos) e SUPERMERCADOS ROLIM LTDA. — ME, no valor de R\$ 376,68 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), sendo que no momento do fornecimento dos produtos verificou-se que a empresa : VOVO JOÃO LTDA-ME não possuía a certidão negativa estadual.

Questão relevante a ser pontuada no presente parecer inobstante tenha sido firmado e publicado contrato com a empresa VOVO JOÃO LTDA-ME, esta jamais apresentou a certidão negativa estadual

Quanto a legalidade da contratação direta, conforme bem destacado no parecer de nº 021/2015, confeccionado e assinado por esta parecerista, a licitação é regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços, todavia, a Lei Federal nº 8. 666/93 apresenta exceções a essa regra, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu artigo 27, estabelece, dentre outras condições para habilitação em licitações, a comprovação de regularidade fiscal.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-seá dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:



pA d

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

I - habilitação jurídica;II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

E, no art. 29 da referida Lei, impõe-se a comprovação da regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC):

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943

Tal exigência, que decorre do § 3º do artigo 195 da Constituição da República, deverá ser exigida no momento da contratação e mantida durante toda a execução do contrato, consoante dispõe o artigo 55, inciso XIII¹da Lei nº 8.666/93, que estabelece como cláusula necessária, a



¹Art, 55. São clausulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:







IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

> § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele benefícios ou incentivos fiscais receber creditícios.

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

> (...) XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A não manutenção das cláusulas necessárias é motivo de rescisão contratual, amparada no art. 78, inc. I da Lei nº 8.666/93:

> Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

> I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; (...)

Contudo, no caso vertente a empresa em momento algum apresentou a comprovação da regularidade fiscal estadual, tendo sido celebrado um contrato sem observar as exigências legais, o que o torna nuio de pleno direito.

XIIÍ - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

E, pelo fato de nunca ter sido apresentada certidão negativa de regularidade fiscal estadual, sequer para celebração contratual, entendo ser caso de anulação contratual de oficio pela Administração Pública, e não de mera rescisão, uma vez constatada a ocorrência de ilegalidade na celebração de contrato com empresa que não comprovou regularidade fiscal.

O Supremo Tribunal Federal, em suas Súmulas nºs 346 e 473, já decidiu pela possibilidade de a anulação ser feita pela Administração Pública, de ofício, com base no seu poder de autotutela sobre seus próprios atos, com efeitos retroativos à data em que foi emitido:

Súmula nº 346 do STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos;

Súmula nº 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifei).

Por outro lado, cumpre destacar que inobstante os contratos firmados com as empresa MARLENE GOIS DE PAULA SUBTIL, no valor de R\$272,08 (duzentos e setenta e dois reais e oito centavos) e SUPERMERCADOS ROLIM LTDA. – ME, no valor de R\$ 376,68 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), estarem alicerçados no princípio da lealidade, os mesmos representam tão somente 17,65% (dezessete por cento e sessenta e cinco décimos) do valor contratado, uma vez que a empresa VOVO JOÃO LTDA-ME, apresentou o menor valor na maioria dos produtos, alcançando a quantia de R\$ 3.025,84 (três mil e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Devidamente contactadas as empresas MARLENE GOIS DE PAULA SUBTIL e SUPERMERCADOS ROLIM LTDA. – ME não aceitaram entregar os produtos pelo preço ofertado pela empresa VOVO JOÃO LTDA-ME.

Sendo assim, entendo que esta Casa Legislativa deve instaurar procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, da totalidade dos produtos a serem adquiridos, a fim de evitar fracionamento da aquisição de bens, não havendo conveniência e oportunidade na manutenção dos contratos firmados com as empresas MARLENE GOIS DE PAULA SUBTIL e SUPERMERCADOS ROLIM LTDA. — ME, pelo baixo valor, razão pela qual sugere-se a revogação dos respectivos





ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS



contratos, face o fato superveniente da anulação do contrato de maior expressão econômica referente a mesma Dispensa de Licitação..

Quanto à possibilidade de cancelamento da contratação, é de se dizer que a revogação e a anulação no procedimento licitatório, inclusive na dispensa e inexigibilidade de licitação são previstas no art. 49 da Lei de Licitações:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Da leitura do artigo depreende ser possível o desfazimento de um processo de dispensa de licitação por meio de anulação diante da existência de vicios de legalidade, mediante parecer escrito e justificado, ou revogação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.



IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

No caso em tela, onde em tese pode ser aplicada a interpretação de violação do princípio da legalidade cabível seria a anulação do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 007/2016, uma vez que a anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo o ato e seus efeitos, bem como revogação dos Contratos Administrativos firmados com as empresas MARLENE GOIS DE PAULA SUBTIL e SUPERMERCADOS ROLIM LTDA. – ME, pelo baixo valor dos mesmos, face o fato superveniente da anulação do contrato de maior expressão econômica referente a mesma Dispensa de Licitação.

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado. ²

A invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, e no caso da licitação, a ilegalidade de ser comprovada, motivada e demonstrada no procedimento, assegurando-se a publicidade dos atos, a fim de que os interessados tenham conhecimento, assegurando aos mesmos o direito do contraditório e ampla defesa.

Constatada a ilegalidade, por infringir os princípios que regem a Administração Pública, in casu, o princípio da legalidade, é dever da Administração, anular os seus próprios atos, destacando-se que não se trata de mera faculdade, e sim de um dever, vejamos:

A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em fade de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Não é possível, em princípio, conciliar a exigência de legalidade dos atos com a

²Filho, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética. 2012, pag.769





CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

complacência do administrador público em deixá-lo no mundo jurídico produzindo normalmente seus efeitos, tal omissão ofende literalmente o princípio da legalidade.³

Contudo é de se destacar que embora a declaração de nulidade do processo de inexigibilidade e do contrato opere retroativamente contrato, o contrato faz jus a indenização pelo serviço executado.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuizos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Registre-se que, a empresa contratada deve ser intimada para apresentar, querendo, o recurso sobre a decisão de anulação.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

c) anulação ou revogação da licitação;

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluidos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão,

³ CARVALHO FILHO. Jose dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19º Edição. Editora Lumen Juris. 2008.





CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Pelo exposto, opino pela anulação do Contrato Administrativo nº 008/2016 firmado com a empresa VOVO JOÃO LTDA – ME, e revogação dos Contratos Administrativos nºs. 009/2016 com a empresa MARLENE GOIS DE PAULA SUBTIL e 010/2016 com a empresa SUPERMERCADOS ROLIM LTDA. – ME, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 007/2016, nos termos das súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 49, caput da Lei nº 8.666/93 e, em se tratando de medida rigorosa, necessário se faz reconhecer o direito ao contraditório e a ampla defesa (arts. 49, § 3º, e 109 da Lei de Licitação).

Ibaiti, 07 de março de 2016.

CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI



ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS



TERMO DEJUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº007/2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que a licitação é regra para a Administração Pública quando contrata obras, bens e serviços, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Considerando que foi firmado o Contrato Administrativo nº 008/2016 com a empresa VOVO JOÃO LTDA — ME, sem que a mesma tivesse apresentado a certidão de regularidade fiscal estadual;

Considerando que a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu artigo 27, estabelece, dentre outras condições para habilitação em licitações, a comprovação de regularidade fiscal, e o art. 29 destaca a necessidade da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Considerando que a não exigência da comprovação da regularidade fiscal no momento da contratação viola o princípio da legalidade;

Considerando que o fato superveniente de anulação do Contrato Administrativo nº 008/2016 com a empresa VOVO JOÃO LTDA – ME, vencedora da maioria dos produtos cotados, cujo valor do contrato representa 82,35% do valor total dos contratos;

Considerando a ausência de conveniência e oportunidade na manutenção dos contratos firmados com as empresas MARLENE GOIS DE PAULA SUBTIL e SUPERMERCADOS ROLIM LTDA. – ME, pelo baixo valor dos mesmos, bem como ,a necessidade de realização de procedimento licitatório para aquisição dos produtos, a fim de evitar fracionamento da aquisição de bens.

Considerando a ausência de fornecimento de produtos de material de consumo a esta Casa Legislativa.

Considerando o dever de observar o princípio da legalidade, competitividade e lisura nas contratações administrativas.

RESOLVE





CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

ANULAR, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 49 da Lei 8.666/93, o Contrato Administrativo nº 008/2016 com a empresa VOVO JOÃO LTDA – ME, decorrente da Dispensa de Licitação nº 007/2016, para fornecimento de material de consumo;

REVOGAR, nos termos nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 49 da Lei 8.666/93, os Contratos Administrativos nºs. 009/2016 com a empresa MARLENE GOIS DE PAULA SUBTIL e 010/2016 com a empresa SUPERMERCADOS ROLIM LTDA. – ME, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 007/2016, para fornecimento de material de consumo;

INTIMAR as empresas VOVO JOÃO LTDA — ME , MARLENE GOIS DE PAULA SUBTIL e a SUPERMERCADOS ROLIM LTDA. — ME, para que, tomem ciência da anulação e revogação dos Contratos Administrativos firmados com a Câmara Municipal de Ibaiti, e, querendo apresentem recurso sobre a presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta intimação, nos termos do art. 109, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.

Registre-se. Publique-se, Intime-se.

Ibaiti, em 07 de março de 2016.

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE IBAITI



IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaiti, 08 de março de 2016.

Oficio nº 023/2016 - GPCM

distinta consideração.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR.

Vimos através do presente, notificá-lo da decisão de REVOGAR o Contrato Administrativo nº 009/2016 firmado com esta empresa, decorrente da Dispensa de Licitação nº 007/2016, para fornecimento de material de consumo, tendo em vista a ausência de conveniência e oportunidade na manutenção contratual nos termos da justificativa em anexo, informando que, querendo apresentem recurso sobre a presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta intimação, nos termos do art. 109, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.

Oportunamente, reiteramos nossos votos de estima e

Respeitosamente.

PRESIDENTE DA CÂNIARA MUNICIPAL DE IBAITI-PR

轮

EXMO. SR. MARLENE GOIS DE PAULA SUBTIL IBAITI-PARANÁ



IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaiti, 08 de março de 2016.

Oficio nº 022/2016 - GPCM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Vimos através do presente, notificá-lo da decisão de ANULAR o Contrato Administrativo nº 008/2016 firmado com esta empresa, decorrente da Dispensa de Licitação nº 007/2016, para fornecimento de material de consumo, tendo em vista a ausência de apresentação de certidão de regularidade fiscal estadual, informando que, querendo apresentem recurso sobre a presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta intimação, nos termos do art. 109, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.

Oportunamente, reiteramos nossos votos de estima e

distinta consideração.

SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ceitosament@

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBATI-PR

EXMO SR.

VALDECIR GARCIA VOVO JOÃO LTDA. - ME

IBAITI-PARANÁ



IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ibaiti, 08 de março de 2016.

Ofício nº 024/2016 - GPCM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Vimos através do presente, notificá-lo da decisão de REVOGAR o Contrato Administrativo nº 010/2016 firmado com esta empresa, decorrente da Dispensa de Licitação nº 007/2016, para fornecimento de material de consumo, tendo em vista a ausência de conveniência e oportunidade na manutenção contratual nos termos da justificativa em anexo, informando que, querendo apresentem recurso sobre a presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta intimação, nos termos do art. 109, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.

Oportunamente, reiteramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

SIDNEI ROBIS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI-PR

JOAQUIM PEDRO-PIAZENTIM ROLIM SUPERMERCADO ROLIM LTDA. - ME IBAITI-PARANA



DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 137/2011

ANO 2016 | EDIÇÃO № 665 | IBAITI, Terça-Feira, 08 de Março de 2016 | PÁGINA 3

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

TERMO DEJUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO №007/2015 O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que a licitação é regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93; Considerando que foi firmado o Contrato Administrativo nº 008/2016 com a empresa VOVO JOÃO LTDA – ME, sem que a mesma tivesse apresentado a certidão de regularidade fiscal estadual;

Considerando que a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu artigo 27, estabelece, dentre outras condições para habilitação em licitações, a comprovação de regularidade fiscal, e o art. 29 destaca a necessidade da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicilio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei:

Considerando que a não exigência da comprovação da regularidade fiscal no momento da contratação viola o princípio da legalidade;

nsiderando que o fato superveniente de anulação do Contrato Administrativo nº 008/2016 com a empresa VOVO JOÃO LTDA - ME, vencedora da Juoria dos produtos cotados, cujo valor do contrato representa 82,35% do valor total dos contratos;

Considerando a ausência de conveniência e oportunidade na manutenção dos contratos firmados com as empresas MARLENE GOIS DE FAULA SUBTIL e SUPERMERCADOS ROLIM LTDA. — ME, pelo baixo valor dos mesmos, bem como ,a necessidade de realização de procedimento licitatório para aquisição dos produtos, a fim de evitar fracionamento da aquisição de bens.

Considerando a ausência de fornecimento de produtos de material de consumo a esta Casa Legislativa.

Considerando o dever de observar o princípio da legalidade, competitividade e lisura nas contratações administrativas.

RESOLVE

ANULAR, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 49 da Lei 8.666/93, o Contrato Administrativo nº 008/2016 com a empresa VOVO JOÃO LTDA – ME, decorrente da Dispensa de Licitação nº 007/2016, para fornecimento de material de consumo; REVOGAR, nos termos nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 49 da Lei 8.666/93, os Contratos Administrativos nºs. 009/2016 com a empresa MARLENE GOIS DE PAULA SUBTIL e 010/2016 com a empresa SUPERMERCADOS ROLIM LTDA. – ME, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 007/2016, para fornecimento de material de consumo;

INTIMAR as empresas VOVO JOÃO LTDA - ME , MARLENE GOIS DE PAULA SUBTIL e a SUPERMERCADOS ROLIM LTÍDA. - ME, para que, tomem ciência da anulação e revogação dos Contratos Administrativos firmados com a Câmara Municipal de Ibaiti, e, querendo ápresentem recurso sobre a presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta intimação, nos termos do art. 109, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.

Registre-se. Publique-se, Intime-se.

Ibaiti, em 07 de marco de 2016.

SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

> IBAITI **PREFEITURA** MUNICIPAL:77 008068000141 MUNICIPAL:77008068000141 pados: 2016.03.08 21:43:48-03'00'

Assinado de forma digital por IBAITI PREFEITURA PREFEITURA
MUNICIPAL-77008068C00141
DN: c=BR, st=PR, I=IBAITI, c=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ AS, ou=AR
ONLINE CERTIFICADORA, cn=IBAITI

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Praça dos Três Poderes - Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 - Centro - CEP 84.900-000 Telefone (43)3546-7450 – E-mail: diario@ibaiti.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente



ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS



TERMO DE CONFIRMAÇÃO DA ANULAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº007/2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a anulação e revogação dos Contratos Administrativos nº 008, 009 e 010/2016, em data de 07.03.2016, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 49 da Lei 8.666/93, decorrentes do procedimento de Dispensa de Licitação nº 007/2016, referente a aquisição de material de consumo.

Considerando que as empresas VOVO JOÃO LTDA - ME, MARLENE GOIS DE PAULA SUBTIL e a SUPERMERCADOS ROLIM LTDA. - ME não forneceram nenhum produto, em decorrência do contrato firmado.

Considerando a ausência de apresentação de recursos pelas empresas VOVO JOÃO LTDA - ME. MARLENE GOIS DE PAULA \$UBTIL e SUPERMERCADOS ROLIM LTDA. - ME.

RESOLVE

MANTER A DECISÃO DE ANULAÇÃO do Contrato Administrativo nº 008/2016 com a empresa VOVO JOÃO LTDA - ME, e REVOGAÇÃO DOS Contratos Administrativos nºs. 009/2016 firmado com a empresa MARLENE GOIS DE PAULA SUBTIL e 010/2016 com a empresa firmado SUPERMERCADOS ROLIM LTDA. - ME, decorrentes do procedimento de Dispensa de Licitação nº 007/2016, pelas razões anteriormente expostas, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 49 da Lei 8.666/93.

Registre-se. Publique-se, Intime-se.

Ibaiti, em 16 de março de 2016.

NEI ROBIS DE OLTVÉIRA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI